



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.005039/2002-72  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3101-001.253 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de setembro de 2012  
**Matéria** CPMF - MULTA DE MORA  
**Recorrente** TA OIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000

MULTA DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A multa de mora cobrada pela autoridade preparadora não guarda relação com a suspensão da exigibilidade, e sim com a falta de recolhimento da CPMF devida no respectivo vencimento. Como a recorrente não obteve sucesso no plano judicial e nem recolheu a CPMF devida no prazo previsto, é devedora da indigitada contribuição acrescida de multa de mora, não obstante ter direito a recurso voluntário na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

EDITADO EM: 18/10/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro e Corintha Oliveira Machado.

## Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

*Trata-se do **auto de infração** de fls. 03/06, lavrado pela DRF-Vitória em 28/10/2002 (fl. 03), cientificado à interessada em 03/12/2002 (fl. 10), referente à **Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Crédito e Direitos de Natureza Financeira – CPMF**, tendo sido apurado, para fatos geradores ocorridos de 15/09/1999 a 02/08/2000, o valor total do principal de R\$ 4.279,18, acrescido de juros de mora e da multa de 75%.*

*No auto de infração (fl. 04), a descrição do fato é a de “Valor da CPMF apurado mediante informações encaminhadas pelas instituições responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, relativamente aos contribuintes que se manifestaram em sentido contrário à retenção, bem assim àqueles que, beneficiados por medida judicial revogada, tenham encerrado suas contas antes de 29/09/2000; ou ainda contribuintes que não foram cobrados por apresentarem em suas contas insuficiência de fundos na data da retenção da contribuição.” *Constituem o enquadramento legal os artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/1996 e artigo 1º da Lei nº 9.539/1997 c/c artigo 1º da Emenda Constitucional nº 21/1999.**

*Inconformada, a interessada apresentou, em 09/12/2002, por meio de seus procuradores (procuração de fl. 16), a **impugnação** de fls. 11/15, com anexos de fls. 16/70, na qual requer sejam julgadas inteiramente improcedentes as exigências contidas no auto de infração impugnado, alegando, em síntese:*

- que, em 10/06/1999, ingressou em Juízo com o Mandado de Segurança nº 99.0004026-0 (doc. nº 03, fls. 20/37);*
- que, em 17/06/1999, o MM Juiz Substituto da 5ª Vara DEFERIU o pedido concessivo de liminar, suspendendo a exigibilidade da CPMF (doc. 04, fls. 38/47);*
- que, em cumprimento à determinação do MM juiz da 5ª Vara federal de Vitória-ES, foi expedido o ofício nº 391/99-DS ao Banco SANTANDER S/A, o qual foi notificado dos termos da decisão liminar (doc. 05, fl. 48);*

- que, em 23/01/2002, a decisão liminar deferida foi confirmada por Sentença prolatada pela MMª Juíza Titular da 5ª Vara da seção Judiciária do Espírito Santo (doc. 06, fls. 49/69);

- que, não obstante ter sido prolatada a referida Sentença e ter sido o Banco Santander notificado da decisão em 17/06/1999, o referido Banco, em desobediência à ordem judicial, informou à Receita Federal os valores de CPMF não retidos e não recolhidos;

- que, com base nas informações prestadas pelo Banco Santander, a SRF lavrou o Auto de Infração ora combatido e - que a exigibilidade dos créditos lançados no Auto de Infração ora impugnado encontra-se suspensa por força de decisão liminar deferida, posteriormente confirmada por Sentença a segurança do direito da Autuada de não se submeter ao desconto da CPMF, entendimento mantido por diversos Tribunais, conforme decisão a seguir transcrita:

“AGRAVO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – **Se o crédito exequendo teve sua exigibilidade suspensa por força de liminar, seguindo-se a sentença concessiva da segurança, mostra-se inviável o prosseguimento do feito executório.** (TJMG – AG 000.237.635-8/00 – 2ª C. Cív. – Rel. Dês. Francisco Figueiredo – J. 20.11.2001)” (grifado)

A DRJ no RIO DE JANEIRO I/RJ julgou o Lançamento Procedente em Parte, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Ano-calendário: 1999, 2000*

*Ementa: DECISÃO JUDICIAL. EXIGIBILIDADE SUSPensa. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE.*

*É inaplicável o lançamento da multa de ofício no caso de auto de infração lavrado quando a exigibilidade do crédito tributário estava suspensa por decisão judicial, cabendo ao fisco cobrar o principal e os juros de mora pertinentes se a justiça vier a decidir em sentido contrário.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 92 e seguintes, onde alega impossibilidade de imposição de penalidade moratória, porquanto o crédito tributário sempre esteve com a exigibilidade suspensa, seja por medida liminar seja por impugnação administrativa; e por fim, requer a adição à decisão



devido desde a data de vencimento. Como a recorrente não obteve sucesso no plano judicial (reforma da sentença pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região), e nem recolheu a CPMF devida no prazo previsto no art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96,<sup>1</sup> é devedora sim da indigitada contribuição acrescida de multa de mora, não obstante ter direito a recurso voluntário na esfera administrativa.

A multa de mora só não seria devida em caso de o Judiciário ter dado ganho de causa à recorrente ou de ter sido mantida a multa de ofício, pois pelo princípio da consunção essa absorve aquela.

Posto isso, voto por DESPROVER o apelo da recorrente.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

---

<sup>1</sup> Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 31/10/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 31/10/2012 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 21/11/2012 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 05/12/2012 por EUNICE AUGUSTO MARIANO - VERSO EM BRANCO